



**JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARACURU, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu Art. 49, e;

**1. DO OBJETO**

Trata-se de justificativa de cancelamento pertinente ao Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.22.01-PE, que tem como objeto a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AMBULANCIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.

**2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após conforme despacho do Sr. Pregoeiro, constatou-se a necessidade de anular o processo, informando que realmente houve uma discrepância de informações no horário estipulado para a disputa da fase de lances. Enquanto que em todas as plataformas de publicações o horário da disputa está expresso às 09:00hs, no preâmbulo do instrumento convocatório (edital) está marcado para às 09:30hs a fase de lances. Desta forma, algumas empresas foram prejudicadas, tirando a competitividade da disputa, não podendo reabrir a mesma pois já foi quebrado o sigilo das propostas de preços apresentadas. Cumpre destacar que a revisão pela administração pública dos seus atos está consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe: “Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” “Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”



**GOVERNANDO COM O POVO.**

Assim, em razão do exposto, essa gestora decidiu exarar justificativa para cancelamento da referida licitação, a fim de garantir a Publicação de forma correta buscando primordialmente a busca pelos interesses do Executivo Municipal.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de ANULAÇÃO da licitação epigrafada.

Assim, as razões que ensejaram o presente Cancelamento são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

### **3. DAS RAZÕES DO CANCELAMENTO**

Quanto às razões que ensejaram o presente Cancelamento, é plenamente justificável por razões acima mencionadas.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação das informações da publicação com o instrumento convocatório. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de cancelar o presente processo licitatório e adequar as informações, para elaboração de novo certame.

### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de anulação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da anulação, a fim de rever os seus atos, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.



Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera



**GOVERNANDO COM O POVO.**

expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

## **5. DAS RECOMENDAÇÕES**

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a anulação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a ANULAÇÃO do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação.

Publique-se

Paracuru/CE, 22 de dezembro de 2023.

Sandra Maria Lira de Oliveira  
Secretária de Saúde  
Prefeitura Municipal de Paracuru